




Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. Remete-se à
DSATS para informar.
c/c à 12 = Conselho
e à ERC

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| |
|---|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente |
| N.º de Entrada <u>580850</u> |
| Classificação <u>15.01</u> |
| Data <u>19.07.2017</u> |

 19.7.17

Ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da
República,

PETIÇÃO Nº 366/XIII/2ª

COFINA MEDIA, S.A., pessoa coletiva número 502 801 034, com o capital social de 22.523.420 Euros, com sede social na Rua Luciana Stegagno Picchio, nº 3, 1549-023 Lisboa

e

OCTÁVIO RIBEIRO, com domicílio profissional na mesma morada e contribuinte com o número de identificação fiscal

Respectivamente, proprietária do jornal "Correio da Manhã", publicação periódica diária de cariz generalista registada na ERC e com o título a seu favor pela inscrição n.º e director da referida publicação periódica, vêm, ao abrigo do direito de petição, previsto no n.º 4 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, e na alínea i) do n.º 1, do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da Republica, Lei n.º 1/2007 de 20 de Agosto, requerer a V. Ex.ª, a tomada das medidas regulamentares que repute necessárias, relativamente aos factos que de seguida se expõem:

I

Sobre a eleição do Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social:

1. A Assembleia da República, a que V. Ex.ª preside, é, nos termos conjugados da alínea h) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, do n.º 2 do artigo 15.º e do n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a Entidade a quem compete designar os primeiros quatro, de cinco membros do Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Seguindo o referido processo de designação previsto no artigo 15.º dos Estatutos da ERC, foi dada pública nota de que foram designados como membros do Conselho Regulador da ERC os quatro membros desse órgão cuja nomeação é feita por designação da Câmara à qual V. Ex.ª augustamente



preside, através da Resolução da Assembleia da República n.º 139/2011, aprovada a 14 de Outubro de 2011 e publicada em Diário da República no dia 24 do mesmo mês e ano.

3. Em cumprimento do previsto nas competências do Conselho Regulador, e de acordo com o previsto no artigo 24.º dos Estatutos da ERC, Alberto Arons Braga de Carvalho, foi ainda eleito Vice-Presidente do Referido Conselho Regulador, no qual tem vindo a desempenhar funções desde então.

II

Das atribuições:

4. À ERC, cabe, nos termos da lei, e conforme plasmado nos seus Estatutos, com natureza de entidade administrativa independente, exercer os necessários poderes de regulação e de supervisão da actividade da Comunicação Social.

5. Cabendo no seu âmbito de intervenção e estando, por isso, sujeitas à sua supervisão e à intervenção do Conselho Regulador, todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, onde se inclui a publicação "Correio da Manhã" e os peticionários, já que nos reportamos a "*peças singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem*", cfr. art. 6.º dos Estatutos da ERC.

6. A instituída regulação entregue à ERC, organicamente representada pelo seu Conselho Regulador, propõe-se entre os demais fins, a:

"Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação;

Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respectivos destinatários da respectiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica e zelando pela eficiência na atribuição de recursos;"



7. Para o que são suas atribuições:

“Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;

Garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;

Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social.”

III

Do órgão deliberativo:

8. Os órgãos da ERC são o Conselho Regulador, a Direcção Executiva, o Conselho Consultivo e o Fiscal Único.

9. Sendo que o primeiro é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ERC e que é, por sua vez, composto pelo Presidente, vice-presidente e por três vogais, a que já se aludiu supra.

10. Ao Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições de regulação e supervisão, cabem, entre várias outras, as seguintes competências que ora se destacam:

“Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;

Apreciar e decidir sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política;

Verificar e promover a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, bem como das pessoas singulares ou colectivas mencionadas nas alíneas d) e e) do artigo 6.º dos presentes Estatutos, com as correspondentes exigências legais;

Apreciar, a pedido do interessado, a ocorrência de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social, quando invocada a cláusula de consciência dos jornalistas;



Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias;"

11. Por sua vez, ao Vice-Presidente do Conselho Regulador – que intervém enquanto membro do Conselho Regulador nas atribuições e competências próprias deste – são-lhe ainda deferidas, entre as outras mais, inerentes a tal qualidade, as de substituir o Presidente em todas as competências que a este são atribuídas, quando assim for o caso.

IV

Dos deveres inerentes à função:

12. Atenta a especial natureza das funções que exercem, a lei exige como atributos dos responsáveis pela implementação da actividade regulatória, no âmbito da Comunicação Social, especiais qualidades e requisitos para os membros do Conselho Regulador, pretendendo que estas sejam suficientes para garantir, na actuação destes, a necessária *independência* e/ou que a tal actividade sejam opostas naturais incompatibilidades, para tanto instituindo que:

"Os membros do Conselho Regulador são nomeados e cooptados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.

13. Doutra sorte, atenta a natureza de tais funções, e nessa sua qualidade de agente da administração pública, titular de órgão de pessoa colectiva de direito público, o Vice-Presidente do Conselho Regulador, na ausência de um normativo privativo, não está dispensado de cumprir com os deveres gerais de actuação que estão definidos no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, dos quais se destacam os seguintes:

"Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, em ordem a criar no público confiança na acção da Administração Publica;

Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos e ser-lhes prestável, designadamente, dando satisfação célere às suas solicitações legítimas, adoptando o procedimento legal que lhes seja mais favorável, não lhes exigindo formalidades ou pagamentos não impostos



expressamente por lei ou regulamento e não lhes provocando incómodos, perdas de tempo ou gastos desnecessários;

Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;

Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce”.

14. Também a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, estabelece no seu artigo 14.º que *“Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções”.*

15. Acrescente-se também que, de acordo com o artigo 45.º do mesmo diploma, *“1 - As entidades reguladoras são independentes no exercício das suas funções e não se encontram sujeitas a superintendência ou tutela governamental, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Os membros do Governo não podem dirigir recomendações ou emitir diretivas aos órgãos dirigentes das entidades reguladoras sobre a sua atividade reguladora nem sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução”*

V

Dos fins da presente petição:

16. Entendem os peticionários que o Sr. Vice-Presidente do Conselho Regulador, Alberto Arons de Carvalho não reúne as condições necessárias para ocupar tal lugar, o que sustentam nos factos que de seguida expõem.

17. Alberto Arons de Carvalho é membro do Conselho Regulador da ERC.



18. Nessa qualidade, intervém em todas as deliberações deste órgão, votando tudo quanto seja submetido à sua apreciação.

Por outro lado,

19. A ora Requerente é proprietária dos seguintes órgãos de comunicação social (doravante abreviadamente designados por 'OCS'): Correio da Manhã, CMTV, Jornal de Negócios, Record, Flash, Tv Guia, Destak, Metro e Sábado.

20. Tais OCS são regulados pela ERC e visados em múltiplas deliberações.

21. Presentemente, encontram-se pendentes para apreciação do Conselho Regulador da ERC diversos processos em que estes OCS são visados.

22. Em tais processos, perspectiva-se a intervenção de Alberto Arons de Carvalho.

Ora,

23. A Requerente considera que a intervenção deste membro do Conselho Regulador em todos estes processos se afigura de **legalidade discutível**.

Isto porque,

24. Um conjunto de factos que se tornaram **públicos** diminuem consideravelmente a sua total **independência e imparcialidade** para intervir em tais deliberações.

Concretamente:

§ ***A notícia do Jornal o Sol e a Deliberação da ERC n.º 17/2014 (CONTJOR-I)***



25. No dia 23 de Janeiro de 2015, o Jornal o Sol, num artigo da autoria da jornalista Felícia Cabrita, deu conta de conversas mantidas entre José Sócrates e Arons de Carvalho com vista a influenciar uma deliberação da ERC referente ao Correio da Manhã – cfr. artigo que aqui se junta e reproduz sob a forma de **Doc. 1**.

26. Neste artigo, constava nomeadamente o seguinte:

«Segundo o SOL apurou, o ex-primeiro-ministro enfatizava nos telefonemas a Arons de Carvalho que pretendia uma deliberação favorável e por unanimidade – que poderia usar depois a seu favor nas acções judiciais que moveu contra o CM por causa das mesmas notícias, como veio a acontecer (ver caixa). Ora, das discussões no interior do conselho regulador percebeu-se que o presidente, Carlos Magno, e uma das vogais, Raquel Alexandra, estavam renitentes em aprovar essa deliberação.»

27. E ainda, que:

«Quando o conselho reuniu, segundo o SOL apurou, um dos membros propôs que fosse feita uma deliberação mais dura – que de facto veio a ser aprovada por unanimidade de quatro membros (Arons, Rui Gomes, Maria Luísa Gonçalves e Raquel Alexandra), mas com a abstenção de Carlos Magno.»

28. O artigo em causa foi também disponibilizado na versão *online* com o título: **«Sócrates pressionou ERC através de Arons de Carvalho»**

29. A versão deste artigo ainda hoje é passível de consulta através do *link*: <https://sol.sapo.pt/artigo/122681/socrates-pressionou-erc-atraves-de-arons-de-carvalho>

30. Por outro lado, a Deliberação que foi alvo desta reportagem é a Deliberação da ERC n.º 17/2014 (CONTJOR-I) e que foi publicamente divulgada.

31. Esta deliberação surgiu no seguimento de uma queixa apresentada por José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa contra a Presselivre – Imprensa Livre, S.A. e que era, nessa data, a proprietária do Correio da Manhã (que, como se disse supra, é hoje detido pela Cofina Media,S.A.).



32. Nesta deliberação concluiu o Conselho Regulador:

«1. Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto do Jornalista quanto ao conjunto das notícias publicadas a 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro;

2. Instar o jornal Correio da Manhã ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística, o que inclui o dever de informar com rigor e isenção, bem como o de sustentar nas respetivas fontes a informação publicada;

3. Relembrar ao jornal Correio da Manhã que a liberdade de informação pressupõe a assunção de uma conduta responsável e consentânea com o respeito por outros valores de igual dignidade, conforme exigido pelo artigo 3.º da Lei de imprensa;

4. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2, e 65.º, n.º 2, alínea a), n.º 3, alínea a), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, ao Correio da Manhã, a Recomendação 1/2014, em anexo, e cujo texto deve ser inserido numa das cinco primeiras páginas da edição impressa, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação, nas quarenta e oito horas seguintes à receção da presente deliberação.

5. Remeter a presente deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, com vista ao apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares.»

33. Após as conclusões, o Conselho Regulador assumiu ainda a seguinte recomendação:

«O Conselho Regulador da ERC reprovava a atuação do Correio da Manhã e recomenda-lhe o escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem o dever de informar com rigor e isenção, bem como o de sustentar nas respetivas fontes a informação publicada. O Conselho Regulador da ERC relembra ainda ao jornal Correio da Manhã que a liberdade de informação pressupõe a assunção de uma conduta responsável e consentânea com o respeito por outros valores de igual dignidade, conforme exigido pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.»

34. A deliberação teve intervenção directa de Alberto Arons de Carvalho, que a **votou favoravelmente**.



35. Ou seja, a fazer fé no que consta da reportagem do Jornal O Sol, Alberto Arons de Carvalho **teve conversas com o queixoso sobre o processo** – José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa – mas, ainda assim, não se iníbiu de intervir na respetiva deliberação.

36. Como aí se escreve, Alberto Arons de Carvalho terá falado com o queixoso sobre o processo que estava pendente.

37. Mais, a própria reportagem dá conta que Alberto Arons de Carvalho terá recebido instruções para **pressionar os restantes membros do Conselho Regulador**.

38. E, se assim foi, não temos a menor dúvida que Alberto Arons de Carvalho jamais poderia ter qualquer intervenção nesta deliberação.

39. Pelo contrário, Alberto Arons de Carvalho tinha o **dever** de pedir escusa, recusando qualquer intervenção neste processo.

40. Ao agir deste modo, Alberto Arons de Carvalho colocou em causa a sua **imparcialidade e isenção** na forma como a deliberação foi produzida,

41. Além disso, ao demitir-se do dever de pedir escusa, Alberto Arons de Carvalho, não só colocou em causa a sua imparcialidade neste processo, como o fez em relação a **todos** os demais processos em que a Requerente seja visada.

42. Com efeito, num quadro como aquele que se acaba de descrever, é legítimo à Requerente duvidar da imparcialidade e isenção de Alberto Arons de Carvalho.

43. Dito de outro modo e partindo do sentido destas peças jornalísticas, se Alberto Arons de Carvalho insiste em deliberar em processos em que mantém conversas com os queixosos, passando uma imagem de *permeabilidade*, pode perfeitamente duvidar-se da sua isenção e imparcialidade em qualquer processo em que a Requerente e os seus OCS sejam visados.



44. De facto, com uma mancha desta dimensão, não se pode conceber que Alberto Arons de Carvalho esteja em condições de conhecer e decidir do que quer que esteja relacionado com a Requerente.

45. No fundo, *à mulher de César, não basta ser....* E, com esta actuação, Alberto Arons de Carvalho **deixou claramente de parecer...**

46. De resto, à reportagem em questão, que se saiba, Arons de Carvalho não reagiu com qualquer direito de resposta ou desmentido.

47. Não refutou, portanto, o seu teor.

48. Não sendo também do nosso conhecimento que Arons de Carvalho tenha reagido quanto aos factos aí descritos, tanto em sede civil como criminal.

Ora,

49. Atenta a gravidade das insinuações vertidas nesta reportagem, e que nos parecem colocar claramente em causa a imparcialidade (e até a honorabilidade) de Arons de Carvalho, e, por outro lado, considerando tratar-se de um membro do Conselho Regulador da ERC, julgamos que o normal, numa situação destas, seria uma reacção pública, que, de forma imediata e inequívoca, afastasse qualquer suspeição sobre o visado.

50. Ora, com a sua passividade, Arons de Carvalho confere à Requerente **mais motivos** para suspeitar da veracidade desta reportagem.

51. E, com isso, **adensa** (ainda mais) **as dúvidas** sobre a sua imparcialidade e sobre a falta de condições efetivas para decidir toda e qualquer questão que esteja relacionada com a Requerente e os seus OCS.



52. Mas sobretudo, aquilo que em cúmulo mais impressiona na (suposta) tomada de posição de Arons de Carvalho é a proscricção da sua obrigação de agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar a função que exerce.

53. Dúvidas não restam, assim, que o Sr. Vice-Presidente da ERC poderá ter agido em grave violação dos seus deveres estatutários atentos, quer a qualidade que detém, quer a natureza do assunto e realidade que terá comentado, quer ainda o conteúdo e a forma da conversa que terá mantido.

54. Assim, nos termos da lei, a cessação de funções do Sr. Vice-Presidente do Conselho Regulador, reportado às razões supra expostas, só pode acontecer por resolução da Assembleia a que V. Ex.^ª preside, e de acordo com as demais condicionantes do artigo 22.º, n.º1 al. e), da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

55. Em função do que vêm expondo entendem os peticionários que o Sr. Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, não reúne relativamente às publicações detidas pela Cofina Media S.A., as necessárias qualidades de isenção e independência necessárias para se manter em funções.

56. Como ainda e ocupando o referido cargo, o mesmo poderá ter agido, de forma que deixa adivinhar que, pelo menos perante essas publicações, a sua postura não será isenta e imparcial como o cargo lhe exige.

57. Do exposto, decorre uma necessidade urgente de ser iniciado um processo que averigue, de forma inequívoca, as condições de Arons de Carvalho para o exercício das funções que atualmente desempenha na ERC.

58. À Assembleia da República, enquanto órgão com competência para apreciar e decidir a demissão dos membros do Conselho Regulador da ERC (cfr. art. 22.º, n.º 1, alínea e) dos Estatutos da ERC) com fundamento na violação grave dos deveres estatutários, impõe-se, logo que haja indícios de tais fundamentos, conduzir o respetivo procedimento.

59. Os factos aqui vertidos permitem indiciar a violação dos mencionados deveres.



60. Devem, por isso, ser os mesmos investigados, com produção das diligências instrutórias necessárias, designadamente aquelas que abaixo se indicam e sugerem.

Nestes termos, requer-se a V. Ex.^a que seja dado o competente seguimento à presente petição, com adopção das medidas necessárias ao apuramento, instrução e decisão do procedimento previsto nos artigos 22.º, n.º1 al. e), e artigo 23.º, ambos da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, referente à eventual destituição do Sr. Vice-Presidente do Conselho Regulador da ERC, em conjugação com a alínea i) do n.º 1, do artigo 16.º e o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da Republica n.º 1/2007 de 20 de Agosto, no que se refere à competência orgânica e tramitação desse procedimento, ora peticionado.

Diligências Instrutórias

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 e 5 do artigo 20.º e do artigo 23.º, ambos da Lei de Exercício do Direito de Petição, e, ainda, em harmonia com o disposto no artigo 86.º do Código do Processo Penal, requer-se que:

- Seja **ouvido o requerente**, Octávio Ribeiro, com o domicílio profissional na Rua Luciana Stegagno, n.º 3 (1549-023) em Lisboa.



- **Seja oficiado o Procurador da República titular do Processo n.º 122/13.8TELSB** para, com o necessário levantamento do segredo de justiça, autorizar a junção aos presentes autos de cópia da escuta (ou escutas) que tenham como objeto conversas mantidas entre **José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa** e **Alberto Arons de Carvalho** e que se supõe terem decorrido entre finais de 2013 e início de 2014.

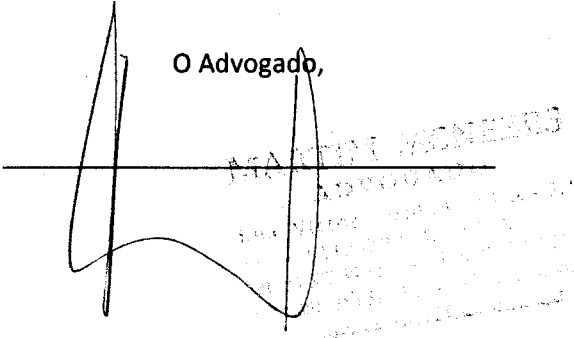
- **Se produza a seguinte prova testemunhal:**

Felícia Cabrita, jornalista do Jornal O Sol, com domicílio profissional na Rua do Açúcar, n.º; 86, 1950-010 Lisboa.

José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, com domicílio conhecido na Rua Brancaamp n.º 40, 3.º - A, Lisboa (1250-050).

Junta: 1 documento e procuração forense

O Advogado,



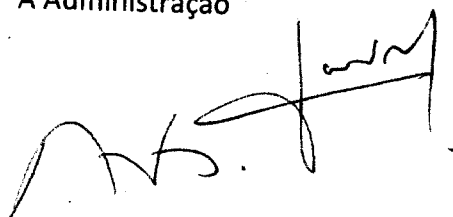
Cofina Media, S.A.

PROCURAÇÃO

COFINA MEDIA, S.A., pessoa colectiva nº 502.801.034, com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, nº 3, 1549-023 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número de pessoa colectiva, com o capital social, integralmente realizado, de € 22.523.420,40, aqui representada pelos seus Administradores, a Sra. Dra. Alda Maria Farinha dos Santos Delgado e o Sr. Dr. Luis Manuel Castilho Godinho Santana, com poderes para o acto, constitui seus bastantes Procuradores, **Cruz, Menezes, Castelo Branco & Associados - Sociedade de Advogados R.L.**, pessoa colectiva nº 504.046.799, designadamente, os Srs. Drs. Carlos Cruz, Martim Menezes, Rita Cruz, Domingos Cruz, José Maria Castelo Branco, Henrique Salinas, Bernardo Reynolds de Carvalho, Ana Paula Pimentel Ferreira, Martim Bouza Serrano, Carla Matos, Filipe Mayer, Ana Rocha, Madalena Azeredo Perdigão, Rita Trábulo, Vasco Gouveia Vidal, Joana Enes Ferreira, Marta Ferreira Duarte, Pedro Gonçalo Filipe Antunes, Iris Batista e Mariana Cruz, Advogados, com escritório na Rua Victor Cordon, n.º 10-A, 4º e 5º Piso, 1249 – 202 Lisboa, aos quais confere os mais amplos poderes forenses em direito permitidos, incluindo os poderes especiais necessários para a representar como parte, podendo intervir em audiências preliminares, tentativas de conciliação e audiências de parte, ou quaisquer actos ou diligências, bem como os especiais para acordar, confessar, desistir e transigir, podendo substabelecer uma ou mais vezes.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2015.

A Administração



Sede – Rua Luciana Stegagno Picchio, nº 3, 1549-023 Lisboa

Contribuinte nº 502 801 034-- Capital Social 22.523.420,40 Euros, CRC de Lisboa, sob o nº. 502 801 034

PROCURAÇÃO

Octávio Manuel Martins Ribeiro, natural da freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, residente na _____
Sesimbra, contribuinte fiscal número _____, constitui seus bastantes procuradores, **Carlos Cruz & Associados - Sociedade Civil de Advogados R.L.**, pessoa colectiva nº 504.046.799, designadamente, os Srs. Drs. Carlos Cruz, Martim Menezes, Rita Cruz, Paulo Calçada, Domingos Cruz, José Maria Castelo Branco, Ana Paula Pimentel Ferreira, Henrique Salinas, Alexandre Andrade, Pedro Ferros, Maria Margarida Rosenbusch, Ana Rocha, Filipe Mayer, Madalena Azeredo Perdigão, Rita Trabulo, Ana Serra Moura, André Santos Raquel, Martim Bouza Serrano, Carolina Lopo de Carvalho, Lídia Neves, Marta Ferreira Duarte, José Pedro Valente, Pedro Gonçalo Filipe Antunes e Leonor Casal Ribeiro, Advogados, com escritório na Rua Victor Cordon, n.º 10-A, 4º e 5º Piso, 1249 – 202 em Lisboa, aos quais confere os mais amplos poderes forenses em direito permitidos, podendo substabelecer uma ou mais vezes e, ainda, os especiais para confessar, desistir e transigir.

20 de Outubro de 2010



(Octávio Ribeiro)

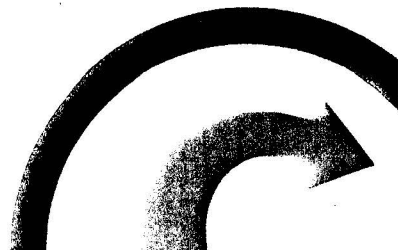
ESSELIVRE, S.A.
Pessoa Colectiva n.º 500.856.141
Capital Social 6.660.000,00 €
Mat. C.R.C.I. sob o n.º 500.856.141
"BREVIO DA MANDA"
"ARABDO"

EDISPORT, S.A.
Pessoa Colectiva n.º 504.587.900
Capital Social 500.000,00 €
Mat. C.R.C.I. sob o n.º 504.587.900
"RECORD"
"JORNAL DE NEGÓCIOS"

EDIREVISTAS, S.A.
Pessoa Colectiva n.º 500.060.130
Capital Social 5.015.000,00 €
Mat. C.R.C.I. sob o n.º 500.060.130
"AULOMOTOR", "O QUE MÁXIMA"
"MAXIMA INTERIORES", "PC GUIA"
"ROTAS & DESTINOS"
"SEMANA INFORMATICA"
"VOZ DO GOLF", "FLASH", "TV GUIA"

METRO NEWS PUBLICAÇÕES, S.A.
Pessoa Colectiva n.º 505.434.226
Capital Social 150.480,00 €
Mat. C.R.C.I. Cascais sob o n.º 505.434.226
"DENTAK" e "MÉDIAHORA"

WEBWORKS, S.A.
Pessoa Colectiva n.º 504.970.699
Capital Social 50.000,00 €
Mat. C.R.C.I. sob o n.º 504.970.699
www.empresas-online.pt



Política

PRESSÕES AO TELEFONE

Felicia Cabrila felicia.cabrila@ol.pt

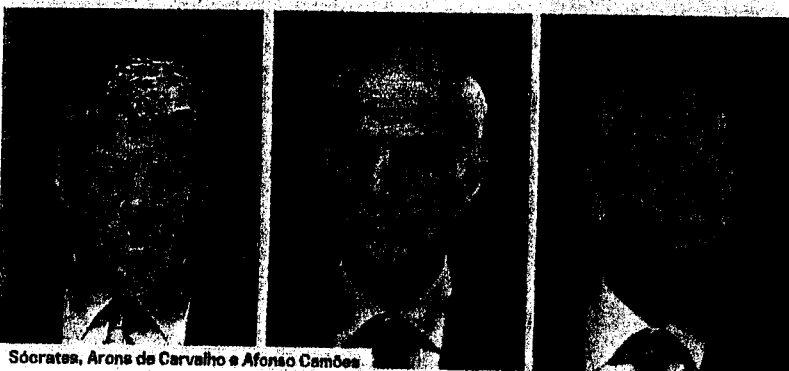
Operações Marquês interceptou telefonemas de Sócrates para Arons de Carvalho, vice-presidente da ERC, e de Afonso Camões, diretor do JN.

José Sócrates pediu a Arons de Carvalho, vice-presidente da Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC), que fizesse pressão junto dos outros quatro elementos deste órgão para que fosse decidida por unanimidade uma deliberação contra o Correio da Manhã, no âmbito de uma queixa apresentada pelo ex-primeiro-ministro. Essas conversas entre Sócrates e Arons de Carvalho, fundador do PS e antigo secretário de Estado da Comunicação Social do governo de António Guterres, foram interceptadas nas escutas telefónicas de Operação Marquês em Junho de 2013.

Segundo o SOL apurou, o ex-primeiro-ministro enfatizava nos telefonemas a Arons de Carvalho que pretendia uma deliberação favorável e por unanimidade - que poderia usar depois a seu favor nas acções judiciais que movia contra o JN por causa das mesmas notícias, como veio a acontecer (ver caixa). Ora, das discussões no interior do conselho regulador parecava-se que o presidente, Carlos Magno, e uma das vogais, Raquel Alexandra, estavam renitentes em aprovar essa deliberação.

Na queixa à ERC, Sócrates alegava que o CM fazia, desde 2008, «uma campanha difamatória, procurando denegrir o (seu) bom nome e reputação», recorrendo com frequência à abusiva intromissão na sua vida privada. Referiam em várias notícias sobre o património da mãe, Maria Adelaide Machado, a vida em Paris e a contratação pelo fim macedónio Cristóvão.

Como é habitual, naquela época fiscalizava pelos assessores jurídicos da ERC, que remeteram ao conselho regulador uma proposta de recomendação no sentido de relembrar ao jornal a observância das regras deontológicas. Quando o conselho reuniu, segundo o SOL apurou, um dos membros propôs que fosse feita uma deliberação mais dura - que de-



Sócrates, Arons de Carvalho e Afonso Camões

facto veio a ser aprovada por unanimidade de quatro membros (Arons, Rui Gomes, Maria Luísa Gonçalves e Raquel Alexandra), mas com a abstenção de Carlos Magno. «O Conselho Regulador reprovou a actuação do CM e recomendou-lhe o escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem o dever de informar com rigor e isenção», conclui-se na deliberação de 5 de Fevereiro de 2014.

Carlos Magno justificou a abstenção numa declaração de voto: «A bativo-me porque considero que não seria necessário a ERC produzir uma minuciosa análise de peças publicadas pelo CM em determinado período para provar a tese do queixoso. A Regulação, neste caso, passaria, do meu ponto de vista, por uma simples recomendação ao CM, de que respeite o seu próprio estatuto editorial». E faz um reparo: «Mas Sócrates tem razões para se sen-

tir perseguido pelo CM e a recomendação aprovada não reconhece essa pretensão do queixoso».

Comentários pelo SOL, nem Carlos Magno nem Raquel Alexandra quiseram fazer comentários. O presidente da ERC apenas aproveitou a oportunidade para negar peremptoriamente ter divulgado nenhuma sobre este assunto com Proença de Carvalho, advogado de Sócrates.

«Não sei se existe a escuta ou não, mas não comento este tipo de informação, muito menos hesitas em violações de segredo de justiça. Acho chocante e patético», diz, por sua parte, Arons de Carvalho. «É ridículo pensar-se que as pessoas são pressionáveis», acrescenta.

Um grupo de media

Mas entre os telefonemas de Sócrates gravados pela investigação da Operação Marquês ao longo de mais de um ano estão também con-

versas com Proença de Carvalho - seu advogado em acções contra jornalistas - e com Afonso Camões, então presidente da agência Lusa. Sócrates esforçou-se imediatamente para colocar Camões na direcção do DN, mas com a restrição do jornal (que assinava despalmas) o amigo de longa data acabou por ir para o JN.

Era através de Proença, moentão que Sócrates controlava o que se passava no grupo e nos seus projectos futuros. Recorde-se que a Controlinvesta - que em 2008 mudou de nome, para Global Media, sendo um dos três maiores grupos de comunicação social, dono de DN, JN e TSF - já em 2009 esteve sob inspeção no processo Roca Outeira, quando os magistrados abriram uma inquérito por causa das diligências de Sócrates para controlar os media.

Agora, os telefonemas em causa ocorreram na época em que decorriam as negociações de Joaquim Oliveira para a venda de parte da Controlinvesta, que tivera como pivô Proença de Carvalho, entre finais de 2012 e princípios de 2014, e culminaram em entrada no grupo do empresário macedónio António Miquilho, de Luís Montez, de BES e do R.P. In como advogado de Sócrates como presidente do conselho de administração, houve mudanças nas direcções do JN e do DN.

Fuga de informação em Maio

Mas não só Rui Camões quem avistou Sócrates pela primeira vez de que estava a ser investigado pela justiça e que queria o caso de ser

preso, em Maio do ano passado. Isso mesmo foi assumido pelo próprio em editorial do JN, esta segunda-feira, em que reagiu à notícia do CM, no fim-de-semana, que revelaram que Camões avisara Sócrates da detenção e que tinha com este um plano de controlo do grupo DN/JN. Camões nega o «fantástico plano conspirativo», mas admite o aviso ao ex-primeiro-ministro, aproveitando para lançar a suspeita sobre os investigadores: «É verdade: disse-me um jornalista do grupo [Cofina, dono do CM] que a prisão de Sócrates estava iminente. (...) Informação que lhe veio, disse-me depois, por um camarada, directamente da investigação, liderada pelo juiz Carlos Alexandre e pelo procurador Rui Ricardo Teixeira. (...) Sim, eles falam com jornalistas».

Alegre ainda que, como entrevistado «com o meu advogado nos corredores do tribunal» que esse aviso ocorrera quando já era director do JN, pediu uma audiência à procuradora-geral da República (PGR) para lhe pedir ajuda contra os «crimes» de que estaria a ser alvo: «as escutas» e a «violação do segredo de justiça».

Joana Marques Vidal criticou o tratamento ao esclarecimento: «celebra Camões no dia 15, porque este perdura uma audiência invocando a «conhecimento de determinação de factos relativos à Operação Marquês». A audiência decorreu na presença de Arnaldo Guerra, director do DCIAP (onde corre o inquérito a Sócrates), «O director do JN manifestou receio quanto à possibilidade, que considerava iminente, de serem as publicações notícias relativas às suas ligações pessoais com José Sócrates, tendo por base escutas (de-se inquirir)», e pediu à PGR que o aconselhasse sobre o que fazer».

«A PGR respondeu não lhe poder dar conselhos nem pessoais nem jurídicos, os quais deveriam solicitar a seu advogado». Mas Joana Marques Vidal explica que perguntou a Afonso Camões se a violação do segredo de justiça que invocava tinha origem na equipa de investigação, tendo o director do JN optado por nada dizer sobre essa matéria».

Pede 1 milhão ao CM

José Sócrates juntou entretanto a deliberação da ERC a um dos três processos civis que tem contra o Correio da Manhã em que pede no total um milhão de euros de indemnização. Na acção que opõe o ex-primeiro-ministro ao diário por causa de várias notícias de 2012 e 2013 sobre a sua vida em Paris, o advogado Proença de Carvalho argumenta que o ex-primeiro-ministro é perseguido pelo jornal e que essa perseguição até é reconhecida pelo próprio presidente da ERC na deliberação de 8 de Fevereiro. Joana Ferreira da Costa